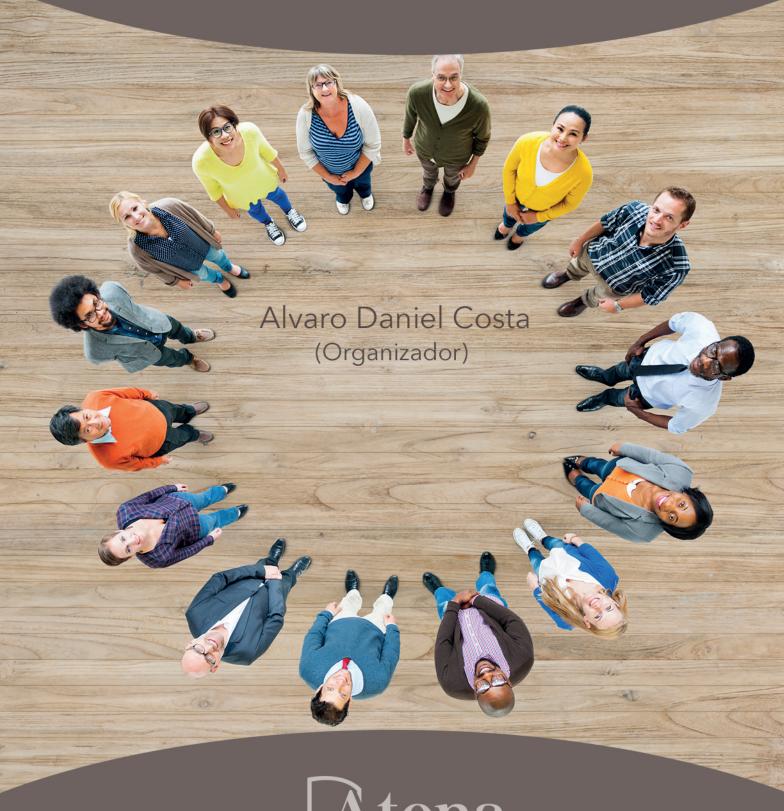
Cultura, Cidadania e Políticas Públicas 4



AtenaEditora

Ano 2019

Alvaro Daniel Costa

(Organizador)

Cultura, Cidadania e Políticas Públicas 4

Atena Editora 2019

2019 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

Editora Chefe: Prof^a Dr^a Antonella Carvalho de Oliveira Diagramação e Edição de Arte: Geraldo Alves e Lorena Prestes Revisão: Os autores

Conselho Editorial

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília Profa Dra Cristina Gaio – Universidade de Lisboa

Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior - Universidade Estadual de Ponta Grossa Profa Dra Daiane Garabeli Trojan - Universidade Norte do Paraná Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva - Universidade Estadual Paulista Prof^a Dr^a Deusilene Souza Vieira Dall'Acqua – Universidade Federal de Rondônia Prof. Dr. Eloi Rufato Junior - Universidade Tecnológica Federal do Paraná Prof. Dr. Fábio Steiner - Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco - Universidade Federal de Santa Maria Prof. Dr. Gilmei Fleck - Universidade Estadual do Oeste do Paraná Prof^a Dr^a Girlene Santos de Souza - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia Profa Dra Ivone Goulart Lopes - Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice Profa Dra Juliane Sant'Ana Bento - Universidade Federal do Rio Grande do Sul Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior - Universidade Federal Fluminense Prof. Dr. Jorge González Aguilera - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul Prof^a Dr^a Lina Maria Goncalves – Universidade Federal do Tocantins Profa Dra Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte Prof^a Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof^a Dr^a Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande Prof^a Dr^a Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

C968 Cultura, cidadania e políticas públicas 4 [recurso eletrônico] /
Organizador Alvaro Daniel Costa. – Ponta Grossa (PR): Atena
Editora, 2019. – (Cultura, cidadania e políticas públicas – v.4)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-080-3

DOI 10.22533/at.ed.803192501

1. Educação – Brasil. 2. Cidadania. 3. Políticas públicas – Educação. 4. Prática de ensino. 5. Professores – Formação. I. Costa, Alvaro Daniel.

CDD 323.6

Elaborado por Maurício Amormino Júnior - CRB6/2422

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais. www.atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

A obra "Cultura , Cidadania e Políticas Públicas" possui uma série de 84 artigos que abordam os mais variados temas nas áreas relacionadas a área de Ciências Humanas, Sociais Aplicadas e Educação.

O volume I é intitulado "cultura, políticas públicas e sociais" e mostra a diversidade de análises científicas em assuntos que vão desde uma análise sociocultural perpassando pelas questões socieconômicas da sociedade brasileira e latino-americana.

Já o volume II intitulado "educação, inclusão e cidadania- práticas pedagógicas na cultura educacional" é inteiro dedicado a área educacional, com textos de pesquisadores que falam sobre uma educação inclusiva em assuntos como autismo, formação profissional nas mais diversas áreas dentro do espectro educativo, além de uma análise sobre os impactos da reforma do ensino médio e sobre lo direito fundamental à educação.

No terceiro volume o assunto é no que tange as "práticas educacionais, mídia e relação com as políticas públicas e cidadania" sendo esse volume uma continuidade dos artigos da parte II com artigos que falam sobre práticas pedagógicas, além de textos que trazem sobre assuntos da área comunicacional.

A quarta e última parte é intitulada "cultura, literatura, educação e políticas públicas- questões multidisciplinares" e possui uma versatilidade temática que vai da área literária e novamente sobre algumas práticas pedagógicas.

A grande diversidade de artigos deste livro demonstra a importância da análise de temas que dialogam com as práticas de políticas públicas, sejam através da área educacional, comunicação ou aquelas que analisam a sociedade a partir de um viés histórico. cultural ou até mesmo econômico.

Boa leitura!

SUMÁRIO

ÁREA TEMÁTICA CULTURA, LITERATURA, EDUCAÇÃO POLÍTICAS PÚBLICAS - QUESTÕES MULTIDISCIPLIARES
CAPÍTULO 11
FORMAÇÃO EM GESTÃO CULTURAL NO BRASIL: DESAFIOS E POSSIBILIDADES
Gabriel Medeiros Chati
DOI 10.22533/at.ed.8031925011
CAPÍTULO 216
A PERCEPÇÃO DE TRABALHADORES ITAJAIENSES SOBRE O PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE CULTURA DO TRABALHADOR
Ana Clara Ferreira Marques Maria Glória Dittrich
DOI 10.22533/at.ed.8031925012
CAPÍTULO 3
O EFEITO CRIATIVO: UM MODELO IDEAL DE DESENVOLVIMENTO GLOBAL?
Victor Moura Soares Ferreira
DOI 10.22533/at.ed.8031925013
CAPÍTULO 445
THE UNBEARABLE UNCERTAINTY OF LIVING: ULRICH BECK'S COSMOPOLITAN ITINERARY FOR A WORLD AT RISK
Bruno Paulo Castendo Rego
DOI 10.22533/at.ed.8031925014
CAPÍTULO 5
A UTILIZAÇÃO DO GOOGLE CLASSROOM NA MONITORIA DE GEOGRAFIA AGRÁRIA Dimitri Andrey Scarinci Nilton Abranches Junior
DOI 10.22533/at.ed.8031925015
CAPÍTULO 667
O EFEITO MIMÉTICO DA LITERATURA: DISCUSSÕES SOBRE A PERIFERIA NO ROMANCE "CAPÃO PECADO", DE FERRÉZ.
Gisele dos Santos Nascimento João Victor Gonçalves Ferreira
DOI 10.22533/at.ed.8031925016
CAPÍTULO 776
LITERATURA EM REVISTA A CONTRIBUIÇÃO DA $MUITO$ PARA A DIVULGAÇÃO DA PRODUÇÃO LITERÁRIA BRASILEIRA
Sílvia Mota Dantas
DOI 10.22533/at.ed.8031925017
CAPÍTULO 8
O QUE UM JACARÉ E UM AEROPORTO TÊM EM COMUM? Gabriela Lopes Vasconcellos de Andrade

DOI 10.22533/at.ed.8031925018

CAPITULO 997
A TECTÔNICA DE PLACAS AO ALCANCE DAS MÃOS: PROPOSTA DE ADAPTAÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL
Larissa Romana de Oliveira Araujo Dimitri Andrey Scarinci
Marcelle dos Santos Rodrigues
DOI 10.22533/at.ed.8031925019
CAPÍTULO 10107
PESQUISA SOBRE A PRODUÇÃO DE TEXTOS ESCRITOS DE JOVENS E ADULTOS Marta Lima de Souza
DOI 10.22533/at.ed.80319250110
CAPÍTULO 11
RUÍNAS, QUANDO O ERRO SE TORNA ALGO PRECIOSO: ANALISANDO TEXTOS PRODUZIDOS POR ALUNOS DA EJA
Dany Thomaz Gonçalves
DOI 10.22533/at.ed.80319250111
CAPÍTULO 12130
MEMÓRIA SOCIAL E RESISTÊNCIA: ORGANIZAÇÃO COMUNITÁRIA CONTRA O FECHAMENTO DA ESCOLA ALICE DO AMARAL PEIXOTO
Lucas do Couto Neves
Pablo Peixoto de Jesus Santos Bruno de Oliveira Corrêa
Francisca Marli Rodrigues de Andrade
DOI 10.22533/at.ed.80319250112
CAPÍTULO 13
ESTUDANTES OU PACIENTES? A MEDICALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO COMO UMA PRÁTICA DE CONTROLE SOCIAL.
Letícia Nascimento Mello
Cristiane Moreira da Silva
Sylvio Pecoraro Júnior
DOI 10.22533/at.ed.80319250113
CAPÍTULO 14148
DIVINA PERFORMANCE: O MENINO IMPERADOR DA FESTA DO DIVINO ESPÍRITO SANTO
Viviane Paraguaçu Nunes
DOI 10.22533/at.ed.80319250114
CAPÍTULO 15160
MEDIUNIDADE PRESENTE NA PREPARAÇÃO DE ALIMENTO E DANÇA AFRO-BRASILEIRA
Tereza de Fatima Mascarin
DOI 10.22533/at.ed.80319250115
CAPÍTULO 16169
O AEROCLUBE DO BRASIL E O MUSEU AEROESPACIAL: PERSONAGENS IMPORTANTES NA CONSOLIDAÇÃO DE UMA CULTURA DE AVIAÇÃO NO BRASIL
Rejane de Souza Fontes Claudia Musa Fay

DOI 10.22533/at.ed.80319250116

CAPÍTULO 17185
SOB AS LUZES PALIMPSESTAS: A RECRIAÇÃO DE O VENDEDOR DE PASSADOS PARA O CINEMA
Josette Maria Alves de Souza Monzani Daniela Ramos de Lima
DOI 10.22533/at.ed.80319250117
CAPÍTULO 18196
AS PRIMEIRAS MULHERES "PIONEIRAS" SE FORMAM NA ESCOLA NAVAL BRASILEIRA: ADEUS MINHA ESCOLA QUERIDA!
Hercules Guimarães Honorato
DOI 10.22533/at.ed.80319250118
CAPÍTULO 19206
BLITZ NOVEMBRO AZUL: A APROPRIAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA PROMOÇÃO E PREVENÇÃO DE DOENÇAS NO HOMEM, UM RELATO DE EXPERIÊNCIA Gabriele Cavalcante Pereira Edilson dos Santos Souza Fernando Mendes de Araújo Geiriane Sampaio da Silva Evandro Raimundo Madeira Portela Danyel Pinheiro Castelo Branco DOI 10.22533/at.ed.80319250119
CAPÍTULO 20
Marceli Diana Helfenstein Albeirice da Rocha Marlete Scremin Patrícia Alves de Mendonça Cavalcante Patricia Fernandes Albeirice da Rocha Rebeca Saiter Ribeiro Sergio Celestino Cavalcante Santos Tatianne Comin Cardoso
DOI 10.22533/at.ed.80319250120
CAPÍTULO 21
CAPÍTULO 22240
LIMITES ÉTICOS E JURÍDICOS À EXPERIÊNCIA CIENTÍFICA COM SERES HUMANOS Camila Maria Rosa DOI 10.22533/at.ed.80319250122
CAPÍTULO 23256
"4 MESES, 3 SEMANAS E 2 DIAS", PARA SER A FAVOR DO DIREITO SUBJETIVO DE ESCOLHA Ana Luíza Canolla do Amaral Paulo Eduardo de Mattos Stipp DOI 10.22533/at.ed.80319250123
SOBRE O ORGANIZADOR269

CAPÍTULO 22

LIMITES ÉTICOS E JURÍDICOS À EXPERIÊNCIA CIENTÍFICA COM SERES HUMANOS

Camila Maria Rosa

Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP

Especialista em Direito Público pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal – UNIDERP. Professora na Faculdade de Araraquara. Secretária de Administração e Finanças no Município de Santa Lúcia - SP. Advogada. Endereço: Avenida Portugal, 506, Centro, Araraquara – SP, C.E.P. 14.801-075. Email: camilamrosa11@gmail.com

RESUMO:Este artigo busca trazer contribuições sobre o debate de quais seriam os limites éticos e jurídicos à experiência científica com seres humanos, elegendo-se como base a obra "A experiência" (2001), do diretor alemão Oliver Hirschbiegel, inspirado na história real do experimento conhecido como "Experiência da Prisão de Stanford", conduzido em 1971 por Philip George Zimbardo, que originou o livro "Efeito Lúcifer: como boas pessoas se tornam más" (2012). É inerente à natureza humana a curiosidade e inquietação sobre os limites do corpo, da mente e da própria existência, desde os primórdios investigando-se meios para melhoria da qualidade de vida, impulsionandose a evolução humana. "A experiência" nos convida à reflexão a respeito da necessidade de parâmetros éticos e jurídicos bem delimitados na condução de experiências científicas com seres humanos, não considerando apenas uma abordagem utilitarista dos benefícios que determinado experimento poderá ocasionar à humanidade, mas igualmente, garantindo-se o respeito aos direitos inerentes à pessoa que se submete voluntariamente ao experimento científico.

PALAVRAS-CHAVE: Experiência científica com seres humanos; limites éticos; limites jurídicos; utilitarismo.

ABSTRACT: This article has as objetive to bring contributions to the debate about what would be the ethical and juridical limits to the scientific experiment with human beings, using the work "The experiment " (2001), as the base, from the german director Oliver Hirschbiegel, inspired in the real history of the experiment known as "The Stanford Prison Experiment", driven in 1971 by Philip George Zimbardo, which originated the book "Lucifer Effect: as good people become bad" (2012). It is inherent to the human nature the curiosity and inquietude about the limits of the body, mind and of the own existence, have had searching, since the beginning for ways to improve life quality, impelling the human evolution. "The experiment" invites us to the reflection about the need of well defined ethical and legal parameters when conducting scientific

experiment with human beings, not only considering an utilitarian approach of the benefits that a certain experiment can bring to the humanity, but equally, garanteeing the respect to the inherent rights of the person that undergoes the scientific experiment voluntarily.

KEYWORDS: Scientific experiment with human beings; ethical limits; legal limits; utilitarianism.

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é analisar os limites éticos e jurídicos na condução de experimentos científicos com seres humanos, tendo como escopo as reflexões trazidas pelo filme "A experiência", cujo enredo retrata com maestria a deterioração das relações humanas a partir de um experimento realizado por uma equipe de cientistas, que seleciona por meio de anúncios em jornais e revistas, vinte pessoas para participarem de uma experiência científica de observação comportamental, cujo objetivo é analisar o comportamento do ser humano em situação de encarceramento.

As cobaias selecionadas são isoladas em um ambiente que simula a prisão, divididas em dois grupos, oito deles desempenhando o papel de guarda e doze na qualidade de prisioneiros, recebendo uniformes característicos às funções desempenhadas. As cobaias receberiam um prêmio em dinheiro ao final do experimento, em que deveriam lidar com o encarceramento e a perda de direitos civis, com a condição de permanecerem desempenhando o papel designado até o final da experiência, sem utilizarem-se de violência.

No início do experimento as cobaias divertem-se com a situação, porém em pouco tempo a relação entre os guardas e os prisioneiros torna-se conflituosa. O filme demonstra como o ambiente hostil e estressante do encarceramento e a relação de poder exercida pelos guardas sobre os prisioneiros geram conflitos que rapidamente se agravam, culminando com a morte de um dos prisioneiros e a captura, pelos próprios guardas, de parte da equipe de cientistas que idealizaram o projeto pelos.

Das muitas leituras que podemos realizar a partir do enredo do filme "A experiência", destacaremos o trágico desfecho de uma experiência científica que saiu do controle e foi conduzida com desprezo aos limites físicos e mentais das cobaias, investigando a normalização jurídica e os limites éticos da utilização de seres humanos em pesquisas.

O cientista idealizador do experimento exposto no filme (ao contrário do experimento real que o inspirou "Experiência da Prisão de Stanford", e que foi abortado após seis dias), mesmo após evidencias do descontrole emocional das cobaias e contrariando parte de sua própria equipe, decide continuar com o projeto, ocasionando morte e prisão, além de danos psicológicos a todos os envolvidos.

O recorte proposto pelo presente artigo, ao investigar os limites éticos e jurídicos

241

das experiências científicas com seres humanos, não se propõe a analisar as relações de poder e de violência que o experimento científico expôs no filme, mas sim a regulamentação jurídica da utilização de seres humanos em pesquisas científicas.

1 I MARCOS JURÍDICOS DA REGULAMENTAÇÃO DA EXPERIMENTAÇÃO CIENTÍFICA COM SERES HUMANOS

Segundo a conceituação trazida pelo Conselho Nacional de Saúde, por meio da Resolução 466 de 12 de dezembro de 2012, em seu item II.14, a pesquisa envolvendo seres humanos é considerada aquela "que, individual ou coletivamente, tenha como participante o ser humano, em sua totalidade ou partes dele, e o envolva de forma direta ou indireta, incluindo o manejo de seus dados, informações ou materiais biológicos".

Existem duas possibilidades de pesquisas científicas envolvendo seres humanos: a experimentação terapêutica e a clínica (ou não terapêutica). Na experimentação terapêutica, as cobaias possuem determinada doença pré-existente e a elas são ministrados medicamentos e/ou procedimentos novos, a fim de determinar quais os efeitos e possibilidades de cura. Por sua vez, na experimentação clínica, as cobaias saudáveis, ou seja, não possuem doença pré-existente, e sua utilização visa determinar a eficácia da utilização de determinado medicamento e/ou procedimento, como por exemplo, a administração de uma vacina visando à prevenção de certa doença ou, no caso do filme "A experiência", a verificação de determinado comportamento induzido por circunstâncias específicas.

É inegável os progressos da humanidade a partir da curiosidade e da transposição de suas próprias limitações e as pesquisas científicas destacam-se como percursoras do modo de vida que podemos desfrutar hodiernamente. Contudo, igualmente devemos investigar os limites éticos, nem sempre respeitados, na condução das pesquisas científicas.

Saraya Saad Lopes argumenta que "as grandes transformações do mundo atual e outras que se anunciam - cuja velocidade nem carece de comentários – acabam suscitando necessidades de regulação, cabendo também ao Direito à defesa da sobrevivência humana." (LOPES, 2002, p. 242)

Joaquim Antônio César Mota destaca que no século XVIII houve o início sistematizado de experimentos científicos com seres humanos:

Naquele século, vários estudos sobre variolização e proteção contra sarampo foram realizados, com a utilização de crianças como sujeitos das pesquisas. Zabdiel Boylston, para estudar a forma de proteção contra o sarampo, utilizou como cobaias seus dois filhos e seus dois servos. Benjamim Waterhouse, o médico que introduziu a *vaccinia n*os EUA, testou-a inicialmente em seus filhos (MOTA, 2005, p. 45).

Conforme podemos observar, crianças eram inicialmente utilizadas como cobaias de medicamentos e/ou procedimentos médicos, inclusive filhos dos próprios

242

pesquisadores, sem maiores indagações a respeito de quais os limites éticos no desenvolvimento das pesquisas, neste período inicial, até mesmo crianças órfãs eram utilizadas em experimentações científicas.

A despreocupação com a regulamentação ética das pesquisas científicas foi por muito tempo sustentado pelo discurso dos benefícios que tais experimentos traziam para humanidade, cenário que somente alterou-se a partir de uma terrível perspectiva, com a descoberta dos experimentos científicos atrozes conduzidos pelos nazistas durante a Segunda Guerra Mundial, especialmente pelo médico Josefe Mengele, conhecido como "Anjo da Morte", que chocaram o mundo devido ao grau de crueldade e desprezo à dignidade humana.

Para criar uma raça de indivíduos de cabelos loiros e olhos azuis, de acordo com alguns relatos, Mengele fez experiências com vários pigmentos que injetou nos olhos não-anestesiados de crianças, preferencialmente gêmeas. O procedimento excruciante frequentemente causava ferimento e às vezes cegueira total, momento em que as crianças eram exterminadas. Em alguns experimentos, suturou as crianças para uni-las, para simular gêmeos siameses. Em outros experimentos, injetava febre tifoide ou tuberculose para ver como os indivíduos de diferentes raças reagiam à doença, ou matava um grupo de indivíduos sadios simultaneamente, pois queria fazer autópsias em gêmeos que tinham morrido precisamente no mesmo momento (GOLISZEK, 2004, p. 127,128).

As terríveis experiências científicas realizadas com seres humanos pelos nazistas, sem que as cobaias tivessem conhecimento do experimento e da finalidade, e sem autorização, não foram as únicas a serem realizadas.

Andrew Goliszek (2004, p. 110), relata que o Serviço de Saúde Pública dos Estados Unidos, no ano de 1932, no Condado de Macon, estado do Alabama, através do instituto Tuskegee recrutou homens negros portadores de sífilis e iniciou uma pesquisa que foi intitulada "Estudo Tuskegee de Sífilis Não Tratada no Homem Negro". Os homens não sabiam que se tratava de uma pesquisa científica e acreditavam que estavam sendo tratados da doença, quando na verdade, recebiam placebo (aspirina e tônico à base de ferro) e anualmente eram submetidos a exames e testes sanguíneos, cujo objetivo era diagnosticar a evolução do mal no organismo humano. Essa pesquisa não autorizada durou 40 (quarenta) anos e a maioria dos homens faleceu. A crueldade e o desrespeito ético da pesquisa destacam-se com o fato de que desde o ano de 1943 havia sido comprovado que a penicilina era um medicamento eficaz contra a doença.

Somente em 1947 houve o início da regulamentação internacional das experimentações científicas, e o Código de Nuremberg foi o primeiro documento a consagrar princípios éticos, tornando-se um marco na limitação ético-jurídica às intervenções científicas não-consentidas.

Em 1947, logo após o término da Segunda Guerra Mundial, uma corte formada por juízes dos Estados Unidos reuniu-se para julgar os crimes cometidos pelos médicos nazistas em campos de concentração. Este julgamento, mundialmente noticiado em função das atrocidades cometidas em nome da ciência por médicos do Estado Nazista, resultou na elaboração de um conjunto de preceitos éticos para a pesquisa clínica, conhecido como Código de Nuremberg (Nuremberg Code,

1949). Infelizmente, durante os primeiros vinte anos de existência do documento, as diretrizes éticas de Nuremberg não atingiram o alvo desejado, ou seja, não foram capazes de sensibilizar os médicos para o respeito necessário no uso de seres humanos em pesquisas clínicas. (Diniz; Corrêa, 2001, p.679).

Apesar do Código de Nuremberg tecer a primeira regulamentação internacional ético-jurídica às intervenções científicas, este documento não foi suficiente para coibir o abuso na utilização de cobaias humanas em pesquisas científicas.

Foi assim que, muito embora o Código de Nuremberg tenha declarado logo nas primeiras linhas que, para participação em pesquisas científicas, "...o consentimento voluntário do ser humano é absolutamente essencial e isto significa que a pessoa envolvida deve ter a capacidade legal de consentir..." (Nuremberg Code, 1949:181), experimentos perversos e abusivos envolvendo comunidades vulneráveis, tais como minorias étnicas ou pessoas institucionalizadas, foram largamente desenvolvidos nos Estados Unidos durante os anos 60 e 70. (Diniz; Corrêa, 2001, p.679).

Por meio da Associação Médica Mundial, que desde o ano de 1964, realiza convenções internacionais para discutir as diretrizes básicas aplicáveis às pesquisas com seres humanos, foi elaborada a Declaração de Helsinque (que desde então é periodicamente revisada), que se tornou um documento referencial de diretrizes éticas nas pesquisas científicas com seres humanos.

Entre os princípios gerais trazidos pela Declaração de Helsinque em seu item 7 é ressaltada a dignidade e prioridade do ser humano, "a pesquisa médica está sujeita a padrões éticos que promovem e garantem o respeito a todos os seres humanos e protegem sua saúde e direitos".

Outro marco histórico na regulamentação das pesquisas científicas ocorreu em 1978, nos Estados Unidos, quando a Comissão Nacional para a Proteção dos Seres Humanos em Pesquisa Biomédica e Comportamental, elaborou um documento denominado Relatório Belmont, visando à identificação e delimitação dos princípios éticos básicos (Beneficência, Não-Maleficência, Autonomia e Justiça) aplicáveis à experimentação com seres humanos nas ciências do comportamento e na biomedicina, que serão analisados por este artigo no próximo tópico.

Ainda podemos destacar como marcos regulatórios da experimentação científica, o Convênio Europeu sobre Direitos Humanos e Biomedicina, que em 1997, por meio do Conselho da Europa, fixou parâmetros para a atividade biomédica. Em 2002, o Conselho das Organizações Internacionais de Ciências Médicas editou o Guia Ético Internacional para Pesquisas Biomédicas envolvendo Seres Humanos, pelo qual estabelece os limites da intervenção científica. Por sua vez, em 2005, a UNESCO publicou a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos.

No Brasil, a atividade científica está prevista pela Constituição Federal de 1988, como um dos direitos fundamentais, nos termos do inciso IX do artigo 5º que estabelece que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença".

O órgão que regulamenta as pesquisas científicas no Brasil é o Conselho

Nacional de Saúde por meio de resoluções. O Conselho Nacional de Saúde publicou a Resolução 01/1988, substituída pela Resolução 196/1996, que foi o primeiro marco regulatório nacional da ética aplicada à pesquisa. Atualmente está em vigor a Resolução 466/2012. O sexto Código de Ética Médica Brasileiro entrou em vigor a partir do dia 13 de abril de 2010. O Código Civil de 2002 não regulamenta de forma específica a experimentação científica, trazendo genericamente delimitações ao direito ao próprio corpo e a possibilidade de disposição do mesmo, no todo ou em parte, em vida ou após a morte nos artigos 13 ao 15.

As pesquisas científicas com a utilização de seres humanos e a preservação da autonomia da liberdade dos pesquisadores para desenvolverem novos medicamentos e/ou procedimentos médicos que irão beneficiar toda a humanidade devem se harmonizar com o respeito a princípios e limites éticos e à preservação da dignidade das cobaias utilizadas.

2 I PRINCÍPIOS ÉTICOS BÁSICOS APLICÁVEIS À EXPERIMENTAÇÃO COM SERES HUMANOS

Como vimos, o Relatório de Belmont elaborado em 1978 pela Comissão Nacional para a Proteção dos Seres Humanos em Pesquisa Biomédica e Comportamental, identificou e delimitou quatro princípios éticos básicos a serem seguidos nas pesquisas científicas com seres humanos, são eles: Beneficência, Não Maleficência, Autonomia e Justiça.

Neste momento, discorremos a respeito dos elementos fundamentais de cada um dos princípios, destacando a importância da realização de pesquisas científicas regradas de forma simultânea pelos quatro princípios éticos cunhados por meio do Relatório de Belmont e ao final investigaremos se tais princípios foram respeitados no desenvolvimento do enredo do filme "A experiência".

Abordaremos inicialmente o princípio da beneficência, cuja origem remonta ao médico e filósofo grego Hipócrates, conhecido como "pai da medicina", a quem é atribuída à escrita do "Juramento de Hipócrates", que hodiernamente é solenemente efetuado pelos médicos, por ocasião de sua formatura, que contém a seguinte afirmação: "aplicarei os regimes para o bem dos doentes, segundo o meu saber e a minha razão, nunca para prejudicar ou fazer mal a quem quer que seja".

Por meio do princípio da beneficência busca-se maximizar os benefícios ao paciente, minimizando os prejuízos. Atrela-se a esta ideia de maximização do benefício, com diminuição do prejuízo, o princípio da precaução, posto para efetivação do princípio da beneficência é necessário que seja realizado um prévio estudo dos riscos e benefícios contidos na experiência científica que se pretende realizar, com a finalidade de que a pesquisa traga maiores benefícios que os danos eventualmente causados aos participantes.

A pesquisa científica com seres humanos deve ser precedida da implementação de uma política de gestão dos riscos envolvidos, posto que, concluindo-se que os malefícios e prejuízos sejam maiores que os benefícios, o experimento científico não deverá ser autorizado, sob pena de violar-se o princípio da beneficência.

A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da Unesco, em seu artigo 4º, consagra o princípio da beneficência, afirmando que:

Na aplicação e no avanço dos conhecimentos científicos, da prática médica e das tecnologias que lhes estão associadas, devem ser maximizados os efeitos benéficos diretos e indiretos para os doentes, os participantes em investigações e os outros indivíduos envolvidos, e deve ser minimizado qualquer efeito nocivo susceptível de afetar esses indivíduos. (UNESCO, 2005)

Contido implicitamente no princípio da beneficência está o princípio da não maleficência, pelo qual, nenhuma experimentação científica poderá prejudicar o participante.

A doutrinadora Maria Helena Diniz dimensiona de forma adequada os princípios da beneficência e da não maleficência:

Beneficência, ante a obrigação de maximizar benefícios e minimizar danos. Logo: os riscos inerentes da pesquisa devem ser razoáveis ou proporcionais às vantagens esperadas; o projeto da pesquisa tem de ser sólido e antecedido por uma avaliação cuidadosa dos riscos previsíveis em comparação com os benefícios previstos para o participante ou para a comunidade [...]. Como esse princípio veda qualquer intenção deliberada de causar dano, algumas vezes é expresso, nesse aspecto, como sendo o princípio da não maleficência (DINIZ, 2001, p. 350).

Toda pesquisa científica deverá avaliar os riscos e benefícios envolvidos e ainda cuidar para que não haja qualquer dano efetivo às cobaias, sob pena de violar, respectivamente o princípio da beneficência e da não maleficência.

Feitas essas considerações, devemos investigar a possibilidade de invocarmos a moralidade utilitarista para fundamentar a realização de pesquisas científicas com seres humanos que tragam eventuais danos às cobaias, mas que proporcionem benefício à sociedade.

A teoria ética utilitarista, sob a perspectiva desenvolvida por Jeremy Bentham e Stuart Mill, em síntese traduz o pensamento que os homens possam renunciar a seus direitos pessoais objetivando beneficiar o maior número de pessoas da sociedade com sua renúncia, proporcionando a felicidade para o máximo da sociedade.

"[...] Acontece com a disposição, o que sucede com qualquer outra coisa: será boa ou má de acordo com os efeitos que tem quanto a aumentar ou diminuir a felicidade da coletividade [...]" (BENTHAM, 1974, p. 56)

"Assim, entre sua própria felicidade e a de outros, o utilitarismo exige que o indivíduo seja não apenas estritamente imparcial como um espectador desinteressado e benevolente" (MILL, 2000, p. 202).

Por meio da ética utilitarista poderíamos justificar a existência de experimentos científicos que causassem danos às cobaias, mas que em contrapartida, proporcionassem benefícios de grande monta à sociedade, legitimando o sacrifício de

alguns em prol de muitos.

"[...] O objetivo geral que caracteriza todas as leis – ou que deveria caracterizá-las – consiste em aumentar a felicidade global da coletividade: portanto, visam elas em primeiro lugar a excluir, na medida do possível, tudo o que tende a diminuir tal felicidade, ou seja, tudo o que é pernicioso [...]" (BENTHAM, 1974, p. 65)

A respeito da teoria utilitarista Rafael Amorim Santos afirma que:

A sociedade, segundo a mencionada corrente, deveria ser guiada pelo princípio da utilidade. Com base neste, as escolhas deveriam ser realizadas a partir da análise das perdas e ganhos que poderiam ocorrer naquela determinada situação. Com isso, deveria ser escolhida a alternativa, dentre as várias existentes, que pudesse acarretar o maior ganho possível à sociedade. Busca-se, assim, a maximização do bem-estar do grupo. (SANTOS, 2010, p. 14)

Embora sedutora, a teoria utilitarista aplicada à experimentação científica com seres humanos pode originar terríveis consequências, tais como verificamos por meio das atrozes experiências desenvolvidas durante a Segunda Guerra Mundial pelos médicos e pesquisadores nazistas, com total desprezo à dignidade e a vida das cobaias, sob fundamento da necessidade de avanços e benefícios sociais.

Não podemos aceitar que seres humanos sejam tratados como meios para atingirmos uma finalidade, mesmo que esta finalidade seja o bem comum dos demais. Cada ser humano é um fim em si mesmo e deverá ser tratado com respeito e dignidade.

Immanuel Kant traduz a dignidade da pessoa humana como um imperativo categórico: "aja de forma a que sempre vejas a humanidade, em tua pessoa e em todas as pessoas, como a finalidade da ação, nunca como simples meio" (1986, p. 429).

A dignidade da pessoa humana é um imperativo categórico posto que representa uma ação boa em si mesma, segundo Rizatto Nunes (2002, p. 46-48) a dignidade da pessoa é oriunda da "razão ético-jurídica, fruto da reação à história de atrocidades que, infelizmente, marca a experiência humana".

Caso um experimento científico com seres humanos ofenda a dignidade das cobaias envolvidas, mesmo havendo perspectiva de benefícios sociais, este experimento não terá legitimidade jurídica e ética para ser desenvolvido.

Evidente que não se trata de tarefa simples ponderar previamente os riscos envolvidos na experimentação científica que se pretende desenvolver e analisar o grau de benefício e malefício envolvido, bem como a possível ofensa à dignidade das cobaias.

O Código de Nuremberg visando estabelecer parâmetro para avaliação do grau de risco afirma em seu item 6 que "o grau de risco aceitável deve ser limitado pela importância humanitária do problema que o experimento se propõe a resolver".

Por sua vez, nos itens 4 e 5 o Código de Nuremberg delineia a necessidade de proteção às cobaias, evitando-se o sofrimento físico ou mental, bem como a ocorrência de danos.

4. O experimento deve ser conduzido de maneira a evitar todo sofrimento físico ou

5. Não deve ser conduzido qualquer experimento quando existirem razões para acreditar que pode ocorrer morte ou invalidez permanente; exceto, talvez, quando o próprio médico pesquisador se submeter ao experimento.

A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da Unesco, em seu artigo 3º, item 2 afirma que "os interesses e o bem-estar do indivíduo devem prevalecer sobre o interesse exclusivo da ciência ou da sociedade."

Desta forma, percebemos que o princípio da dignidade da pessoa humana é o norteador dos limites ao princípio da beneficência, havendo vedação à realização de experimentos científicos que ofendam o bem-estar do indivíduo, mesmo que tragam benefícios sociais.

Após as considerações sobre os princípios da beneficência e não maleficência, analisaremos o princípio da autonomia, que reflete a capacidade da pessoa decidir por si própria, autogovernando seus atos.

Cassirer (1968, p. 287) ao comentar o conceito de autonomia presente na fundamentação da ética kantiana afirma que "a autonomia é aquela vinculação da razão teórica e da razão moral em que esta tem a consciência de vincular-se a si mesma".

Em algumas situações deveremos realizar ponderações entre os princípios da autonomia e da beneficência, haja vista que nem sempre a vontade de determinada pessoa em participar de uma experimentação científica será o melhor para ela, colocando-a em risco quanto a sua integridade física e psíquica.

Imaginemos, por exemplo, a seguinte situação hipotética: determinada pessoa, exercendo sua vontade livre, deseja participar de um experimento científico que ao final acarretará graves danos físicos ou até mesmo sua morte, o Estado poderia impedi-la de exerce sua livre manifestação de vontade, sob fundamento dos prejuízos e ofensa à dignidade do participante superarem os benefícios dos experimentos?

Adotando-se uma posição utilitarista, visando à maximização dos benefícios sociais, o custo da vida da cobaia é um preço justificável, desde que o experimento científico traga real benefício a um grande número de pessoas.

Stuart Mill afirma que "a humanidade ganha mais tolerando que cada um viva conforme o que lhe parece bom do que compelindo cada um a viver conforme pareça bom ao restante" (MILL, 2000, p. 22). E ainda:

[...] Outros podem oferecer e até mesmo impor ao indivíduo considerações para auxiliar seu julgamento, exortações para fortalecer sua vontade, mas ele é o juiz supremo. Pode cometer erros, apesar de conselho e advertência; mas são um mal menor do que permitir a outros constrangê-lo aos que estimam seu bem (MILL, 2000, p. 117).

Contudo, observamos no decorrer deste trabalho que o Estado assume uma verdadeira posição paternalista e por meio da regulamentação ética e jurídica contida especialmente no Código de Nuremberg e na Declaração Universal sobre Bioética

e Direitos Humanos da Unesco, veda a realização de experimentos científicos que coloquem em risco à vida e a integridade física e psíquica das cobaias.

A beneficência sozinha justifica ações realmente paternalistas [...]. A justificação mais plausível do paternalismo considera que o benefício está numa escala com interesses de autonomia, na qual ambos devem ser ponderados: à medida que aumentam os interesses na autonomia e diminuem os benefícios para a pessoa, a justificação do paternalismo torna-se menos provável; inversamente, à medida que aumentam os benefícios para a pessoa e que diminuem os interesses na autonomia, aumenta a plausibilidade de que se justifique um ato de paternalismo. Portanto, prevenir danos menores ou proporcionar benefícios menores e ao mesmo tempo desrespeitar seriamente a autonomia não possui justificação plausível; por outro lado, prevenir danos importantes e proporcionar benefícios importantes desrespeitando apenas um pouco a autonomia tem uma justificação paternalista altamente plausível (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2002, p. 307).

Segundo Marco Segre:

Percebe-se, portanto, desde o início, a oposição que sempre existiu nas sociedades que se pautam pelos ideais democráticos de Locke entre o poder cada pessoa agir com relação a si mesma (sem obviamente cercear a liberdade de terceiros) e o tutelar-se essa pessoa para que ela aja segundo o que nós consideramos bom pra ela (SEGRE, 2002, p. 37).

Percebemos que o princípio da autonomia encontra limitação pelo princípio da beneficência, não legitimidade jurídica para condução de experimentos científicos que ofendam a integridade física e psíquica, a vida e a dignidade das cobaias.

Para que o princípio da autonomia adquira efetividade, permitindo que o indivíduo autodetermine sua vontade em participar de um experimento científico é fundamental a existência do "consentimento informado", "consentimento voluntário" ou "consentimento livre e esclarecido".

O consentimento livre e esclarecido é um direito subjetivo do participante da pesquisa, portanto, o pesquisador responsável pelo experimento tem o dever informar de forma completa todos os riscos, consequências, benefícios e objetivos envolvidos na experiência.

O Código de Nuremberg em seu item 1 destaca a importância e a necessidade primordial do consentimento livre e esclarecido, garantindo-se o respeito à dignidade do participante do experimento, bem como possibilitando sua participação voluntária e a garantia de retirar-se a qualquer tempo da pesquisa (item 9).

1. O consentimento voluntário do ser humano é absolutamente essencial. Isso significa que as pessoas que serão submetidas ao experimento devem ser legalmente capazes de dar consentimento; essas pessoas devem exercer o livre direito de escolha sem qualquer intervenção de elementos de força, fraude, mentira, coação, astúcia ou outra forma de restrição posterior; devem ter conhecimento suficiente do assunto em estudo para tomarem uma decisão. Esse último aspecto exige que sejam explicados às pessoas a natureza, a duração e o propósito do experimento; os métodos segundo os quais será conduzido; as inconveniências e os riscos esperados; os efeitos sobre a saúde ou sobre a pessoa do participante, que eventualmente possam ocorrer, devido à sua participação no experimento. O

dever e a responsabilidade de garantir a qualidade do consentimento repousam sobre o pesquisador que inicia ou dirige um experimento ou se compromete nele. São deveres e responsabilidades pessoais que não podem ser delegados a outrem impunemente.

9. O participante do experimento deve ter a liberdade de se retirar no decorrer do experimento, se ele chegou a um estado físico ou mental no qual a continuação da pesquisa lhe parecer impossível.

Através do consentimento livre e esclarecido de todas as circunstancias envolvendo a pesquisa científica o princípio da autonomia será respeitando, afirmando Bruno Torquato de Oliveira Naves e Maria de Fátima Freire Sá (2002, p. 120) que "exige-se que o paciente seja capaz de compreender a situação em que se encontra. Em direito, a capacidade de fato - ou capacidade para o exercício – normalmente se traduz em poder de discernimento [...]"

Após as considerações a respeito do princípio da autonomia e do consentimento livre e esclarecido devemos investigar a possibilidade de pessoas em situação de vulnerabilidade, destacando-se os seguintes indivíduos ou grupos de pessoas vulneráveis: os absoluta ou relativamente incapazes; as pessoas doentes; pessoas em situação de extrema pobreza e as pessoas presas, entre outras situações peculiares a cada caso específico.

A vulnerabilidade em que se encontram esses indivíduos ou grupos de pessoas que destacamos impede a certeza da obtenção do consentimento livre e esclarecido, que como vimos é fundamental para o respeito ao princípio da autonomia e participação em pesquisas científicas.

A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (UNESCO, 2005) reconhece a existência de indivíduos ou grupos vulneráveis, contudo, não veda sua participação em pesquisas científicas, determinando em seu artigo 7º que o direito interno de cada país conceda proteção especial às pessoas que são incapazes de exprimir o seu consentimento.

De fato, não podemos simplesmente proibir a realização de experimentos que possam trazer grandes benefícios ao próprio grupo vulnerável e à humanidade como um todo, contudo, não há dúvidas quanto à necessidade de maior proteção aos indivíduos ou grupos vulneráveis, com a finalidade de garantir que a participação seja voluntária e todas as informações concernentes ao experimento sejam prestadas, protegendo-se a dignidade e integridade física e psíquica dos envolvidos.

O direito interno brasileiro, por meio da Resolução 466/2012 que regulamenta as pesquisas científicas envolvendo seres humanos, define e protege a participação de pessoas em situação de vulnerabilidade nas pesquisas científicas.

Desta forma, a Resolução 466/2012 em seu item II.25, define as situações de vulnerabilidade dos participantes das pesquisas científicas afirmando que:

II.25 - vulnerabilidade -estado de pessoas ou grupos que, por quaisquer razões ou motivos, tenham a sua capacidade de autodeterminação reduzida ou impedida, ou de qualquer forma estejam impedidos de opor resistência, sobretudo no que se

A proteção aos indivíduos ou grupos vulneráveis está presente na Resolução 466/2012 em seu item III-1.j ao afirmar que as pesquisas científicas devam preferencialmente ser desenvolvidas com pessoas que disponham de autonomia plena, podendo fornecer o consentimento livre e esclarecido, afirmando que indivíduos ou grupos vulneráveis não devem ser participantes de pesquisa quando a informação desejada possa ser obtida por meio de participantes com plena autonomia, a menos que a investigação possa trazer benefícios aos indivíduos ou grupos vulneráveis.

A declaração de Helsinque em seu item III.3a dispõe que "a pesquisa clínica em um ser humano não pode ser empreendida sem seu livre consentimento, depois de totalmente esclarecido; se legalmente incapaz, deve ser obtido o consentimento do responsável legal."

Portanto, a legislação reconhece o direito de autodeterminação das pessoas em situação de vulnerabilidade, que deverão emitir o consentimento por meio de seus representantes legais, especialmente em situações nas quais a pesquisa possa trazer benefícios a eles próprios.

Ao determinar-se que as pesquisas científicas envolvendo indivíduos ou grupos vulneráveis beneficiem efetivamente tais indivíduos ou grupos, entendemos que haja uma limitação à realização de experimentos não terapêuticos, posto que somente nas pesquisas terapêuticas, nas quais se utilizam cobaias com doenças pré-existentes visando à busca de novos medicamentos e/ou procedimentos para possibilitar a cura, haverá efetivo benefício ao indivíduo ou grupo vulnerável envolvido na pesquisa.

Defendendo este posicionamento Elio Sgreccia afirma que:

Julgamos que são moralmente inadmissíveis experimentações não terapêuticas no caso de indivíduos que tenham incapacidade real de consentimento, própria dos que não têm ainda ou não poderão mais ter o uso da razão. Pode-se considerar nestas hipóteses somente o caso do uso de um remédio experimental como última *chance*, na tentativa de salvar a vida do menor que não poderia ser salva com os remédios conhecidos: neste caso, tratar-se-ia com mais propriedade de experimentação terapêutica, ainda que pudessem nascer daí, por acaso, dados preciosos para a ciência e a sociedade, no caso de resultado positivo (SGRECCIA, 2002, p. 546).

Não obstante, ressaltamos que há entendimentos contrários, tal como a posição de Maria Helena Diniz, que defende a possibilidade de indivíduos ou grupos vulneráveis participarem de pesquisas científicas não terapêuticas, utilizando-se a cobaias saudáveis, com a finalidade de verificação da eficácia da utilização de determinado medicamento e/ou procedimento. Para Maria Helena Diniz a participação de indivíduos ou grupos vulneráveis em pesquisas científicas não terapêuticas justifica-se em duas situações: a) nos casos em que os riscos forem mínimos para o sujeito envolvido na pesquisa; b) nas situações em que a pesquisa implicar graves riscos, mas trouxer um grande benefício social. Para a autora, caso a pesquisa trouxer riscos enormes e reduzido benefício social, deverá ser evitada (DINIZ, 2001, p.354).

Entendemos que o posicionamento de Maria Helena Diniz, ao legitimar a participação de indivíduos ou grupos vulneráveis em pesquisas científicas que possam implicar graves riscos, mas tragam grande benefício social contraria o princípio da beneficência, da não maleficência (ambos já tratados no presente trabalho), e principalmente o princípio da justiça, que abordaremos neste momento.

O princípio da justiça traz consigo o ideal de igualdade entre as pessoas, segundo Fermin Roland Schramm, Marisa Palácios e Sergio Rego (2007, p. 363) este princípio "conhecido também como princípio de equidade é referido à escolha dos sujeitos, objeto de pesquisa, com particular atenção aos sujeitos e populações denominados "vulneráveis", que deverão ser objeto de medidas especiais de amparo ou proteção."

Portanto, a pesquisa científica regida pelo princípio da justiça deverá tratar as pessoas igualmente, reconhecendo e protegendo as situações de desigualdade, tal como a situação de vulnerabilidade, que exige uma maior proteção.

Não é justo permitir-se que indivíduos ou grupos vulneráveis sejam envolvidos em pesquisas científicas que envolvam grande risco em razão dos problemas discutidos quanto ao consentimento livre e esclarecido, que poderá ser prejudicado.

Ainda em relação ao princípio da justiça destacamos que o pesquisador deverá atuar de modo imparcial, respeitando os direitos de cada participante envolvido na pesquisa, bem como os recursos disponíveis para o experimento devem ser distribuídos de forma equilibrada, com um justo dimensionamento das verbas, objetivando alcançar a máxima eficácia da pesquisa e o maior benefício à sociedade.

Compreendendo o significado dos princípios básicos da beneficência, não maleficência, autonomia e justiça, a serem seguidos nas experimentações científicas envolvendo seres humanos, podemos afirmar que todos foram desrespeitados na condução da pesquisa exposta no filme "A experiência" (2001).

Os riscos envolvidos na experimentação científica abordada pelo filme foram maiores que os benefícios trazidos, causando grandes danos à vida, integridade física e psíquica dos envolvidos, desrespeitando a dignidade das cobaias e os princípios da beneficência e não maleficência.

O princípio da autonomia e o consentimento livre e esclarecido foram sistematicamente violados, posto que desde o início do experimento conduzido no filme "A experiência" percebemos que o pesquisador não forneceu às cobaias informações básicas envolvendo a pesquisa, limitando-se a informar que haveria supressão de direitos civis.

Não foram esclarecidas as consequências e nem a finalidade do experimento aos participantes, além disso, e o mais grave erro na condução da pesquisa, foi negado o direito aos participantes de retirarem-se do experimento, em nítido desrespeito a sua autonomia e consentimento voluntário quanto à participação.

Por fim, podemos afirmar que houve violação ao princípio da justiça, tendo em vista que ao grupo dos guardas foi concedido um poder ilimitado em relação ao grupo dos prisioneiros, que em situação de maior vulnerabilidade, foram torturados e

desrespeitados, sem que houvesse qualquer intervenção por parte dos responsáveis pela pesquisa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme podemos analisar, a evolução da humanidade com prolongação do tempo e da qualidade da vida é marcada por experiências científicas que revolucionaram a existência dos seres humanos e de nosso planeta como um todo, frutos da inerente inquietação e curiosidade da mente humana a respeito dos fenômenos naturais e com os limites da existência

Em diversos momentos históricos e recentes da humanidade, tal como relatado no presente trabalho, foram desenvolvidas pesquisas científicas com resultados cruéis, nos fazendo duvidar da própria humanidade dos responsáveis envolvidos.

Impedir a realização de pesquisas científicas é impedir a própria evolução da humanidade, não obstante, restou demonstrada a necessidade de definirmos parâmetros éticos e jurídicos para condução de experimentos científicos com seres humanos, visando primordialmente garantir a dignidade dos sujeitos envolvidos nas pesquisas.

Os benefícios que determinado experimento científico possa trazer para a humanidade não pode ser a única justificativa para sua realização, quando há grave risco de dano às cobaias envolvidas. A integridade física, psíquica, a dignidade e a voluntariedade na participação das pesquisas científicas são condições jurídicas e éticas que deverão permear todo experimento desenvolvido.

Investigamos a regulamentação ética e jurídica aplicada às pesquisas científicas envolvendo seres humanos, previstas em diplomas internacionais referentes ao Código de Nuremberg, Declaração de Helsinque, Relatório de Belmont, Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos – Unesco, bem como as normas internas brasileiras, especialmente a Resolução 466/2012 elaborada pelo Conselho Nacional de Saúde, destacando-se que a dignidade e a voluntariedade da participação das cobaias nos experimentos científicos é destaque tanto nos diplomas internacionais quanto na normatização interna.

Os princípios éticos básicos aplicáveis às pesquisas científicas trazidos pelo Relatório de Belmont, consistentes na beneficência, não maleficência, autonomia e justiça visam harmonizar a liberdade dos pesquisadores para desenvolverem novos medicamentos e/ou procedimentos médicos que irão beneficiar toda a humanidade com o respeito à ética e à preservação da dignidade das cobaias utilizadas.

Concluímos que situações nas quais as pesquisas científicas são desenvolvidas sem a observação dos princípios da beneficência, não maleficência, autonomia e justiça trazem resultados perversos, tais como os experimentos realizados durante a Segunda Guerra Mundial e o desfecho do roteiro do filme "A experiência" (2001), analisado por meio do presente trabalho, na qual a violação à dignidade dos participantes culminou

em mortes e lesões físicas e psíquicas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**, **Constituição Federal e Legislação Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. **Resolução 466 de 12 de dezembro de 2012**. Conselho Nacional de Saúde. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2012/Reso466.pdf. Acesso em 06 de janeiro de 2016.

BEAUCHAMP, Tom L.; CHIDRESS, James F. **Princípios de Ética Biomédica**. Trad. Luciana Pudenzi. São Paulo: Loyola, 2002.

BENTHAM, Jeremy. **Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação**. São Paulo. Abril Cultural, 1974.

CASSIRER, E . **Kant**, **vida v doctrina**. Traducción de W: Roges. México: Fondo de Cultura Económica, 1968.

CÓDIGO DE NUREMBERG. **Tribunal Internacional de Nuremberg – 1947**. Trials of war criminal before the Nuremberg Military Tribunals. Control Council Law 1949;10(2):181-182. Disponível em: http://www.ufrgs.br/bioetica/nuremcod.htm. Acesso em 07 de janeiro de 2016.

DECLARAÇÃO DE HELSINQUE DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA MULDIAL. **Princípios Éticos para Pesquisa Médica Envolvendo Seres Humanos.** Disponível em: http://www.amb.org.br/_arquivos/_downloads/491535001395167888_DoHBrazilianPortugueseVersionRev.pdf. Acesso em 06 de janeiro de 2016.

DINIZ, Debora; CORRÊA, Marilena. **Declaração de Helsinki**: relativismo e vulnerabilidade. Caderno de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 17, n. 3, 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2001000300022. Acesso em 06 de janeiro de 2016.

DINIZ, Maria Helena. O Estado Atual do Biodireito. São Paulo: Saraiva, 2001.

GOLISZEK, Andrew. **Cobaias Humanas**: a história secreta do sofrimento provocado em nome da ciência. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

JURAMENTO DE HIPÓCRATES. Disponível em: http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Historia&esc=3. Acesso em 09 de janeiro de 2015.

KANT, Immanuel. Fundamentação Metafísica dos Costumes. Lisboa: Edições 70, 1986.

LOPES, Saraya Saad. **Bioética e direito**: em defesa de um novo humanismo. Revista Argumenta. Jacarezinho, n. 2, p. 241-257, 2002. Disponível em: http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/93/93. Acesso em 07 de janeiro de 2016.

MILL, John Stuart. **A Liberdade: Utilitarismo**. Trad. Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MOTA, Joaquim Antônio César. A Criança na Pesquisa Biomédica. *In*: CASABONA, Carlos Maria Romeo; QUEIROZ, Juliana Fernandes. **Biotecnologia e suas Implicações Ético-Jurídicas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire. Da Relação Jurídica Médico-Paciente: Dignidade da Pessoa Humana e Autonomia Privada. *In*: SÁ, Maria de Fátima Freire (coord.).

Biodireito. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 101 a 127.

REPORTE BELMONT. **Principios eticos y directrices para la proteccion de sujetos humanos de investigacion.** Disponível em: http://www.fhi360.org/sites/default/files/webpages/po/RETC-CR/nr/rdonlyres/ena7zwmzpxffu44jh4evwz55t2cm3xeg7kxwld3hjae6np2vynxn3dy5hg7tsjtaglwlkz57zxrmho/belmontSP.pdf. Acesso em 08 de janeiro de 2016.

RIZATTO NUNES, Luiz Antonio. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana:** doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Rafael Amorim. **A fundamentação dos direitos das pessoas com deficiência a partir da teoria da justiça de John Rawls**. Revista Argumenta. Jacarezinho, n. 13, p. 11-25, 2010. Disponível em: http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/171/171. Acesso em 07 de janeiro de 2016.

SEGRE, Marco. Considerações Críticas sobre os Princípios da Bioética. In: SEGRE, Marco; COHEN, Cláudio. **Bioética**. São Paulo: Edusp, 2002, p. 34 a 40. Disponível em: http://www.bioetica.org.br/acervo_biblioteca/livros/integra.php?cod_livro=208. Acesso em 07 de janeiro de 2016.

SGRECCIA, Elio. Manual de Bioética: I - Fundamentos e Ética Biomédica. São Paulo: Loyola, 2002.

SCHRAMM, Fermin Roland; PALÁCIOS, Marisa; REGO, Sergio. **O modelo bioético principialista para a análise da moralidade da pesquisa científica envolvendo seres humanos ainda é satisfatório?** Disponível em http://www.scielo.br/pdf/csc/v13n2/a11v13n2.pdf. Acesso em 07 de janeiro de 2016.

UNESCO. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. 19 out. 2005. Disponível em: http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf. Acesso em: 07 de janeiro de 2016.

Agência Brasileira do ISBN ISBN 978-85-7247-080-3

